

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Acrescente-se aos arts. 51 e 52 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, os seguintes dispositivos:

Art. 51. A Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 3º .....

XIV – decorrentes da alienação de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

XV – auferidas pelos fundos garantidores constituídos nos termos da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 4º. Nas alienações de participações societárias classificáveis no ativo circulante considera-se receita bruta a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição.”

“Art. 3º .....

§ 2º .....

III – o valor referente à aquisição de participação societária.  
.....” (NR)

Art. 52. A Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações: :

“Art. 1º .....

§ 3º .....

XIII – decorrentes da alienação de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

XIV – auferidas pelos fundos garantidores constituídos nos termos da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 4º. Nas alienações de participações societárias classificáveis no ativo circulante considera-se receita bruta a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição.”

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 14/11/13  
Matrícula 19886  
Assinatura e 6932  
Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/11/2013, às 14:28  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

"Art. 3º .....

§ 2º .....

III – o valor referente à aquisição de participação societária. (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda altera os artigos 51 e 52 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, buscando: (i) corrigir a atual distorção gerada pela incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta decorrente da alienação de participações societárias classificadas no ativo circulante; (ii) reconhecer a não incidência das referidas contribuições sobre a alienação de participações societárias que se caracterizem como investimento de longo prazo; e (iii) afastar a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS sobre as receitas auferidas pelos fundos garantidores.
2. No primeiro caso, por meio da inclusão do § 4º ao artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e do § 4º ao artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, a emenda propõe que a tributação pela Contribuição para o PIS/PASEP e pela COFINS sobre a venda de participações societárias classificadas no ativo circulante recaia apenas sobre o ganho auferido na operação (diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição), e não sobre a receita bruta.
3. Pela sistemática atual, as receitas decorrentes da alienação de participações societárias classificadas no ativo circulante estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS à alíquota de 9,25% sobre o valor bruto da operação (sem mencionar a incidência normal do Imposto de Renda – IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre o eventual ganho apurado).
4. Isto, na prática, inviabiliza a realização dessas operações por intermédio de pessoas jurídicas, na medida em que, ao incidir sobre o valor bruto, as referidas contribuições acabam por aborver valor que supera o próprio resultado gerado por essas operações, a ponto de torna-las deficitárias em muitos casos.
5. Ainda, por meio da inclusão do inciso III ao § 2º dos artigos 3º tanto da Lei nº 10.637/2002 como da Lei nº 10.833/2003, a emenda visa excluir o direito a crédito decorrente da aquisição de participações societárias. Considerando que, conforme a presente emenda, as operações de alienação já serão tributadas somente sobre o ganho, faz-se necessário excluir o direito de crédito, o qual poderia ocasionar, em alguns casos, uma exação negativa e prejuízo para a arrecadação, uma vez que o valor do crédito superaria o montante do débito gerado pela operação de alienação.
6. No segundo caso, por meio da inclusão do inciso XIV ao § 3º do artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e do inciso XIII ao § 3º do artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, a emenda busca evitar a tributação de investimento de longo prazo, explicitando que não integram a

base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS as receitas decorrentes da alienação de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições.

7. Por fim, no terceiro caso, por meio da inclusão do inciso XV ao § 3º do artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e do inciso XIV ao § 3º do artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, visa-se afastar a incidência Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS sobre as receitas auferidas pelos fundos garantidores referidos na Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

8. Consta-se que a dificuldade de acesso ao crédito por micro, pequenas e médias empresas (MPME), microempreendedores individuais e transportadores rodoviários de carga ainda é relatada como um dos maiores entraves ao seu pleno desenvolvimento.

9. Neste cenário, os fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087/2009 foram desenvolvidos como um mecanismo capaz de reduzir o risco de crédito associado às operações de financiamento destes segmentos.

10. Embora de natureza privada, esses fundos foram concebidos no âmbito de uma política pública, com o objetivo de fomentar a universalização do mercado de crédito a pequenos negócios, sem prejuízo da prudência bancária, estando sua criação, administração e gestão restritas a instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União.

11. A instituição de um regime tributário diferenciado permitirá que os fundos possam exercer um papel complementar ao Sistema Financeiro Nacional, estimulando a ampliação do acesso ao crédito das MPME, na medida em que os fundos não têm como objetivo buscar o lucro ou a valorização de suas quotas, mas sim manter o ponto de equilíbrio em seus resultados, promovendo, portanto, um custo adequado para esse acesso.

12. Considerando os argumentos expostos, conclui-se que, além da incidência de PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas auferidas pelos fundos com a cobrança da comissão pecuniária por concessão de garantia ter impacto nos preços praticados, a cobrança desses tributos sobre o valor total da venda das ações da carteira dos fundos tem resultado bastante negativo, não só sobre as cotas de titularidade de seus cotistas, mas especialmente do ponto de vista do cumprimento dos objetivos deste Fundo.

13. Ademais, cabe destacar que o artigo 7º da Lei Complementar nº 137, de 26.08.2010, prevê expressamente a isenção de PIS/PASEP e COFINS para os fundos de cobertura suplementar de risco do seguro rural. Tais fundos também possuem natureza privada e objetivo similar ao dos fundos constituídos sob a égide da Lei nº 12.087/2009, o que justificaria a extensão do tratamento para esses últimos.



Senador LINDBERGH FARIAS